



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 051/2021 de autoria do Vereador Bruno Souza – PSD, que Cria a Política Municipal de atendimento integrado às vítimas de escarpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá e institui a inclusão das vítimas de escarpelamento como pessoas com deficiência física, a qual esta comissão opina pela sua aprovação mediante as emendas apresentadas.

AUTOR: BRUNO SOUZA - PSD

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Bruno Souza – PSD, o Projeto de Lei nº 051/2021, Vereador Bruno Souza – PSD, que Cria a Política Municipal de atendimento integrado às vítimas de escarpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá e institui a inclusão das vítimas de escarpelamento como pessoas com deficiência física, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 30 de agosto de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Lei que Vereador Bruno Souza – PSD, que Cria a Política Municipal de atendimento integrado às vítimas de escarpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá e institui a inclusão das vítimas de escarpelamento como pessoas com deficiência física.

A justificativa foi regularmente apresentada.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 051/2021, se insere efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, veicula matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (art. 22, CF/88).

Imperioso observar que a matéria é de suma importância, pois o escarpelamento é um fato que ocorre bastante no Rio Amazonas, em que muitas das vezes as mulheres são vítimas, quando por descuido, os cabelos se enrolam nos eixos do motor da embarcação, ocasionando o arrancamento parcial ou total do couro cabeludo, inclusive, as vezes algumas vítimas tem arrancado alguma parte de seu corpo, como a orelha ou parte do rosto.

Entretanto, esta comissão somente não concorda com a inclusão das vítimas de escarpelamento como pessoa com deficiência física, em virtude do que dispõe o art. 2º, da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que assim dispõe:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

III – a restrição de participação;

Ao fazermos uma análise detida da supramencionada lei, conclui-se que a vítima de escarpelamento para ser considerada deficiente física, é indispensável que seja efetuada uma avaliação da deficiência por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar. Por outro lado, se considerarmos que toda a vítima de escarpelamento seja deficiente física, poderão essas pessoas entender que se enquadrem no direito de pleitear um benefício no INSS.

Portanto, observa-se que o escarpelamento é relativo para considerar que qualquer vítima de escarpelamento seja considerada deficiente física, que tal deficiência vai depender de cada caso concreto após avaliação.

Dessa forma, para que seja aprovada a presente lei, esta comissão apresenta a seguinte emenda.

Emendas supressivas

Quanto à ementa,

Onde se lê “Política Municipal de Atendimento Integrado às vítimas de escarpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá e institui a inclusão das vítimas de escarpelamento como pessoas com deficiência física”.

Ler-se “Política Municipal de Atendimento Integrado às vítimas de escarpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá”.

Quanto à ementa,

Art. 1º. Onde se lê “Fica criada a Política Municipal de Atendimento Integrado às vítimas de escarpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá e institui a inclusão das vítimas de escarpelamento como pessoas com deficiência física”

Ler-se “Política Municipal de Atendimento Integrado às vítimas de escarpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá”

Quanto à ementa,

Art. 9º. Onde se lê “É instituída Inclusão das vítimas de escarpelamento como pessoa com deficiência física, destinada a assegurar e a promover, em

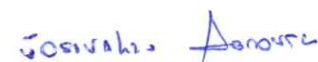


ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania”.

Esta comissão decidiu suprimir este artigo em sua integralidade.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei, mediante as emendas apresentadas.


Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 051/2021, mediante as emendas apresentadas.

VOTOS PELA APROVAÇÃO


Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE


Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR


Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO